



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso de Revista **1000317-84.2024.5.02.0316**

Relator: LELIO BENTES CORRÊA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/12/2024

Valor da causa: R\$ 41.447,30

Partes:

RECORRENTE: ROBERTO SANTOS SILVA

ADVOGADO: PRISCILA DOS SANTOS INOWE

RECORRIDO: CDC CARGAS E TRANSPORTES EIRELI - EPP

ADVOGADO: LUIS FERNANDO CURY BELHOT JUNIOR



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

A C Ó R D Ã O
3^a Turma
GMLBC/cml/

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000317-84.2024.5.02.0316

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MOTORISTA RODOVIÁRIO DE CARGA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Reconhecida a transcendência política da causa, bem como demonstrada a afronta ao artigo 5º, V, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. MOTORISTA RODOVIÁRIO DE CARGA (TECIDOS). TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da caracterização da responsabilidade objetiva do empregador pelos danos morais decorrentes de assalto sofrido pelo reclamante no exercício de função de motorista rodoviário de carga. 2. Na hipótese dos autos, é incontroverso que o reclamante realizava o transporte de tecidos no caminhão da empresa quando foi vítima de assalto à mão armada. Não obstante, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para afastar a condenação ao pagamento da indenização por danos morais aoobreiro, sob o fundamento de que “não há como atribuir à reclamada responsabilidade civil objetiva, pois a já mencionada atividade não pode ser considerada de risco pelo simples fato ser alvo de roubo, durante o transporte das mercadorias”. 3. A assunção dos “riscos da atividade econômica”, prevista no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, compreende não apenas os riscos financeiros da atividade empresarial, mas todo o risco que essa atividade econômica representa para a sociedade e, principalmente, para seus empregados. Interpretação diversa violaria o princípio da função social da empresa (artigo 170, III, da Constituição da República). 4. Por sua vez, a jurisprudência desta Corte superior orienta-se no sentido de reconhecer a responsabilidade civil objetiva do empregador, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, pelos danos morais decorrentes de assalto sofrido pelo trabalhador no desempenho de atividades consideradas de risco, como o transporte de cargas, devido ao risco inerente à própria atividade desenvolvida. Precedentes. 5. No que tange à caracterização do dano moral, cumpre salientar que este prescinde da comprovação objetiva de dor, sofrimento ou abalo psicológico, especialmente diante da



Assinado eletronicamente por: LELIO BENTES CORRÊA - 01/08/2025 20:54:24 - 91d4ae9

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2505161931075350000090328713>

Número do processo: 1000317-84.2024.5.02.0316

ID. 91d4ae9 - Pág. 1

Número do documento: 2505161931075350000090328713

impossibilidade de sua comprovação material. Considerase, assim, a ocorrência do dano *in re ipsa*. **6.** Com efeito, a tese esposada pela Corte de origem, no particular, contraria a jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior, resultando evidenciada, portanto, a **transcendência política** da causa e a necessidade de reforma da decisão recorrida. **7.** Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº **TST-AIRR - 1000317-84.2024.5.02.0316**, em que é AGRAVANTE **ROBERTO SANTOS SILVA** e é AGRAVADO **CDC CARGAS E TRANSPORTES EIRELI - EPP**.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Sustenta o reclamante que seu Recurso de Revista merece processamento porque preenchidos os requisitos previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Autos não remetidos à dota Procuradoria-Geral do Trabalho, à mingua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

VOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

I – CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo e regular a representação processual. Dispensado o preparo.

Conheço do Agravo de Instrumento.

II – MÉRITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MOTORISTA RODOVIÁRIO DE CARGA. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.

O Exmo. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante, adotando os seguintes fundamentos:

1.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

Constou do v. acórdão que a atividade desenvolvida pelareclama - transporte rodoviário de cargas em geral (no caso dos autos, tecidos) – não caracteriza atividade de risco, não ensejando a aplicação da teoria objetiva, sendonecessária, portanto, a comprovação de culpa ou dolo da recorrida, o que não restou demonstrado nos autos.

De acordo com os fundamentos do v. acórdão, não é possível constatar afronta direta e literal à Lei Maior, capaz de viabilizar o reexame pretendido, nos termos do art. 896, "c", da CLT.

DENEGO seguimento.

Sustenta o reclamante que seu Recurso de Revista merece processamento porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896, § 9º, da CLT. Asseverou, nas suas razões de revista, que a atividade que desempenha, de motorista de carga, enseja uma exposição maior ao risco de sofrer assaltos, visto que mantém sob a sua guarda mercadorias de valor. Argumentou



Assinado eletronicamente por: LELIO BENTES CORRÊA - 01/08/2025 20:54:24 - 91d4ae9

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2505161931075350000090328713>

Número do processo: 1000317-84.2024.5.02.0316

ID. 91d4ae9 - Pág. 2

Número do documento: 2505161931075350000090328713

que se aplica, na hipótese, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, já que o labor desempenhado implica em risco à sua integridade física e psíquica. Ressaltou, ainda, que o assalto sofrido no exercício das suas atividades é incontrovertido nos autos, razão por que faz jus à indenização por danos morais pleiteada. Esgrimiu com afronta aos artigos 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição da República, 7º, cabeça, 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil e 158 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.

Ao exame.

Frise-se, de plano, que não procede a arguição de afronta ao artigo 9º, IX, da Constituição da República, em face de se ter denegado seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo recorrente. O Tribunal Regional, ao proceder ao Juízo primeiro de admissibilidade da Revista, apenas cumpre exigência legal, uma vez que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sendo certo que a decisão proferida pelo Juízo de origem não vincula o Juízo revisor. Ademais, assegura-se à parte, no caso de denegação, a faculdade de ver reexaminada a decisão por meio do competente Agravo de Instrumento, via ora utilizada pelo reclamante. Verifica-se, além disso, que a decisão agravada encontra-se devidamente motivada, de modo que permite o prosseguimento da discussão na presente via recursal.

No mais, por se tratar de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, a interposição de Recurso de Revista somente se viabiliza por meio da demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República ou contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme desta Corte superior ou Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no artigo 896, § 9º, da CLT. Nesse sentido, fica afastada a alegação de afronta a dispositivos de lei federal e a tentativa de caracterização de divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada para, reformando a sentença, excluir da condenação a indenização por danos morais. Valeu-se, para tanto, dos seguintes fundamentos (destaques acrescidos):

I. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1. Do dano moral. Assalto

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de uma indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 10.000,00, decorrente do assalto que o reclamante sofrera no desempenho de suas funções, pois considerou que o "transporte de mercadorias constitui atividade de risco, impondo a responsabilidade objetiva do empregador".

Em inconformismo, alega a reclamada que não concorreu para a ocorrência do evento, com culpa ou dolo, o que impede sua responsabilização civil, sob pena de transferir ao empregador responsabilidade que é do Estado.

Analiso.

Na inicial, id. 6ce5723, o autor alega que, no dia 29/08/2022, foi abordado e sofreu um assalto na porta de um cliente durante a prestação de seus serviços.

Relata as seguintes ocorrências:

"(...) o reclamante foi abordado, levado a outro bairro, sendo coagido, ameaçado perante revólver apontado em sua costela. Vale enfatizar, que chegando ao bairro para qual foi levado, fora posto dentro do baú do caminhão, pois os assaltantes passariam a carga a outro automóvel, sendo trancado por 1 hora.

Ao retornarem, trancaram o baú com cadeado, além de levarem o celular do reclamante (Samsung J5 pro). O autor permaneceu cerca de 40/50 minutos gritando por socorro, dentro do baú trancado".

Incontrovertido que o reclamante fora vítima de um assalto, fato confessado pelo representante da reclamada e pelo depoimento da testemunha patronal, id. 8c7a041.

O cerne da questão é definir se a atividade desenvolvida pela reclamada (transporte rodoviário de cargas em geral, objeto social, id. 11fc3aa) faz com lhe seja atribuída responsabilidade civil objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único do código civil, ou se prevalece a responsabilidade civil subjetiva, nos moldes em que disposto na Lei Maior.



Assinado eletronicamente por: LELIO BENTES CORRÊA - 01/08/2025 20:54:24 - 91d4ae9

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2505161931075350000090328713>

Número do processo: 1000317-84.2024.5.02.0316

ID. 91d4ae9 - Pág. 3

Número do documento: 2505161931075350000090328713

Em que pese o entendimento do juízo singular, não há como atribuir à reclamada responsabilidade civil objetiva, pois a já mencionada atividade não pode ser considerada de risco pelo simples fato ser alvo de roubo, durante o transporte das mercadorias. É necessário que a atividade desenvolvida implique risco para os direitos de outrem.

O autor confessa em seu depoimento pessoal que a empresa transportava tecidos. Ou seja, não se trata de transporte de valores, ou de cigarros, carga que sempre está na mira de meliantes e que aí sim, o transportador está sujeito a uma exposição a risco muito maior do que a normal, ensejando a aplicação de teoria objetiva a imputar ao empregador dever de indenizar.

O transporte de tecidos que era descarregado em lojas de clientes, por si só não pode caracterizar uma atividade de risco. Desta forma tenho que o autor, de fato foi vítima da violência urbana que tem crescido de forma assustadora, mas, no caso, a falta de segurança pública é culpa do Estado e não do empregador, igualmente vítima desta situação.

Nesse sentido:

"Indenização. Assalto. Danos morais. O direito à indenização pressupõe culpa ou dolo do empregador. É dizer: a reparação pressupõe ato ilícito. Ainda que a violência urbana seja uma realidade em nosso país, ao empregador não pode ser imputada a responsabilidade pelo caos na segurança pública. Ao Estado compete zelar pela segurança do cidadão. E do ponto de vista da responsabilização subjetiva, não ficou demonstrada qualquer omissão culposa do empregador no evento danoso. De forma que não cabe à empresa responder por algo que não tem culpa, em razão de ato de terceiro. Recurso da ré que se dá provimento, nesse ponto. Tipo: Recurso Ordinário Relator: Eduardo de Azevedo Silva Processo nº: 00584-2008-443-02-00-9"

DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. ATIVIDADE DE RISCO NÃO CONFIGURADA. INEXISTENTE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. São requisitos para a responsabilização objetiva, com fins na última parte do art. 927 do Código Civil: a) que o autor do dano desenvolva atividade que crie risco para a realização de seu desideratum; b) que a atividade criadora de risco seja desenvolvida com frequência; c) que o desenvolvimento da atividade crie risco aos direitos de outrem. A simples análise do contrato social da reclamada demonstra que suas atividades - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional - não implicam em risco para direitos de outrem, o que afasta a hipótese de responsabilidade objetiva. O que configura a responsabilidade objetiva pelo risco da atividade não é um risco qualquer, normal e presente nas atividades humanas, mas a atividade cujo risco a ela inerente é excepcional e incomum, embora previsível. Não é o caso dos autos e, assim, não há que se falar em reparação pecuniária. Recurso da reclamante negado. (TRT-15 - ROT: 00117317420175150027 0011731-74.2017.5.15.0027, Relator: OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 1ª Câmara, Data de Publicação: 04/11/2020)

Dessa forma, não existindo qualquer comprovação de que a reclamada tenha contribuído para o evento danoso e nem ferido a honra ou imagem do reclamante, exclui da condenação a indenização por danos morais.

Interpostos embargos de declaração pelo reclamante, houve por bem o Tribunal Regional negar-lhes provimento.

Conforme se extrai dos presentes autos, cuida-se de controvérsia acerca da caracterização da responsabilidade objetiva do empregador pelos danos morais decorrentes de assalto sofrido pelo reclamante no exercício de função de motorista rodoviário de carga.

Conforme expressamente registrado pelo Tribunal Regional, revela-se “*incontraverso que o reclamante fora vítima de um assalto, fato confessado pelo representante da reclamada e pelo depoimento da testemunha patronal, id. 8c7a041*”.

Constatando-se que o Recurso de Revista atende aos demais requisitos processuais de admissibilidade, passa-se ao exame do apelo sob o prisma do pressuposto de transcendência da causa, previsto no artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

A responsabilidade civil está regulada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, sendo que, para sua configuração, devem se fazer presentes os seguintes requisitos: prova efetiva



Assinado eletronicamente por: LELIO BENTES CORRÊA - 01/08/2025 20:54:24 - 91d4ae9

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25051619310753500000090328713>

Número do processo: 1000317-84.2024.5.02.0316

ID. 91d4ae9 - Pág. 4

Número do documento: 25051619310753500000090328713

do evento danoso, nexo causal, prática do ato ilícito, necessidade de reparação e culpa - exceto na hipótese de atividade de risco, em que a responsabilidade do empregador é objetiva, independente da caracterização de culpa.

Com efeito, a assunção dos "riscos da atividade econômica", prevista no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, comprehende não apenas os riscos financeiros da atividade empresarial, mas todo o risco que essa atividade econômica representa para a sociedade e, principalmente, para seus empregados. Interpretação diversa violaria o princípio da função social da empresa (artigo 170, III, da Constituição da República).

Ao contratar o empregado para o exercício de atividade a que inerente o risco, o empregador assume o ônus de responder, de forma objetiva, por todos os danos causados pela atividade empresarial. Ao não se acolher tal entendimento, estar-se-ia desvirtuando a regra prevista no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, criando-se uma reserva quanto à responsabilidade da empresa, pois, embora assumindo os riscos da atividade, incumbiria ao ofendido a prova de que o dano foi causado por culpa ou dolo do empregador.

Por sua vez, a jurisprudência desta Corte superior se firmou no sentido de reconhecer a responsabilidade civil objetiva do empregador, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, pelos danos morais decorrentes de assalto sofrido pelo trabalhador no desempenho da atividade de transporte de cargas, devido ao risco inerente à própria atividade. Destaque-se, nesse sentido, os seguintes precedentes de todas as Turmas deste Tribunal Superior (destaques acrescidos):

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL. Verificado que o debate trazido à discussão não ultrapassa os interesses subjetivos do processo, mantém-se o reconhecimento da ausência da transcendência. In casu, conforme pontuado na decisão agravada, é entendimento assente nesta Corte Superior o de que o "assalto" sofrido pelo empregado que efetua transporte de mercadorias, no caso combustível, atrai a incidência da responsabilidade objetiva do empregador, em razão do alto risco inerente à atividade. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1183-83.2020.5.07.0034, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 19/06/2023).

I - RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. DANO MORAL. MOTORISTA DE CARGA. ASSALTO DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O Tribunal Regional manteve a condenação por danos morais decorrente de assalto sofrido por motorista de carga durante o expediente de trabalho. A jurisprudência desta Corte Superior considera objetiva a responsabilidade por danos morais resultantes do evento "assalto" e seus consectários, relativamente a empregados que exerçam atividade de alto risco, tais como bancários, empregados de Banco Postal, vigilante patrimonial, motoristas de carga, motoristas de transporte coletivo e outros (art. 927, parágrafo único, CCB). Precedentes. Obice da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (...). (ARR-11275-42.2015.5.01.0009, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/03/2022).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A questão acerca da responsabilidade civil objetiva do empregador, quando ocorrerem danos decorrentes do exercício da atividade de risco, tais como bancários, motoristas de carga, motoristas de transporte coletivo e outros, encontra-se pacificada na jurisprudência desta Corte (art. 927, parágrafo único, Código Civil). Enquadrando-se a situação dos autos nessa hipótese extensiva de responsabilização – o empregado era motorista em transporte de cargas e sofreu assalto no exercício de suas atividades -, deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da reclamada no pagamento de indenização por danos morais. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular. (RR-0000442-27.2019.5.12.0038, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/10/2024).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ASSALTO DURANTE O TRANSPORTE DE MERCADORIAS (CIGARROS) - INTRANSCENDÊNCIA DA MATÉRIA - DESPROVIMENTO. O recurso de revista patronal, em relação à indenização por danos morais decorrentes de assalto durante o transporte de mercadorias (cigarros), não atende a nenhum dos requisitos do art. 896-A, caput e §1º, da CLT, uma vez que referida matéria não é



Assinado eletronicamente por: LELIO BENTES CORRÊA - 01/08/2025 20:54:24 - 91d4ae9

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2505161931075350000090328713>

Número do processo: 1000317-84.2024.5.02.0316

ID. 91d4ae9 - Pág. 5

Número do documento: 2505161931075350000090328713

nova nesta Corte, tampouco o TRT proferiu decisão conflitante com jurisprudência sumulada do TST ou do STF ou com dispositivo constitucional assecuratório de direitos sociais (intranscendência jurídica, política e social), não havendo, também, de se falar em transcendência econômica para um processo em que o valor da condenação é de R\$ 35.000,00, que não justifica, por si só, novo reexame do feito. Ademais, os óbices elencados pelo despacho agravado, quais sejam, art. 896, "c", e § 7º, da CLT e Súmula 333 do TST, subsistem, a contaminar a transcendência. Agravo de instrumento desprovido. (...). (RRAg-20128-16.2021.5.04.0019, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 05/04/2024).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. TRANSPORTE DE CARGAS. ASSALTO À MÃO ARMADA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Em se tratando de atividade de risco em que o reclamante, ajudante de entrega em transporte de cargas, foi vítima de disparo com arma de fogo efetuado durante assalto enquanto prestava serviço para as reclamadas, aplica-se a previsão do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. O fato de terceiro capaz de romper o nexo de causalidade seria apenas aquele completamente estranho ao risco inherente à mencionada atividade, o que não é a situação. Precedentes. Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido. (...). (Ag-AIRR-101204-50.2017.5.01.0063, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/02/2023).

(...). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ASSALTO. MOTORISTA RODOVIÁRIO DE CARGA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da responsabilidade objetiva aplicada à reclamada em razão de assalto sofrido pelo reclamante no exercício de sua função de motorista rodoviário de carga. 2. Constatado o preenchimento dos demais requisitos processuais de admissibilidade, o exame do Recurso de Revista sob o prisma do pressuposto de transcendência revelou que: a) não demonstrada a transcendência política da causa, na medida em que o acórdão recorrido revela consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte superior, no sentido de aplicar a responsabilidade objetiva ao empregador nas hipóteses de assaltos ocorridos em atividades consideradas de risco, como a de motorista rodoviário de carga ; b) não se verifica a transcendência jurídica , visto que ausentes indícios da existência de questão nova acerca da controvérsia ora submetida a exame, mormente diante da jurisprudência dominante desta Corte superior, a obstar a pretensão recursal; c) não identificada a transcendência social da causa, visto que não se cuida de pretensão recursal formulada em face de suposta supressão ou limitação de direitos sociais assegurados na legislação pátria; e d) não há falar em transcendência econômica , visto que o valor arbitrado à condenação não se revela elevado ou desproporcional ao pedido formulado e deferido na instância ordinária. 3. Configurado o óbice relativo ao não reconhecimento da transcendência da causa quanto ao tema sob exame, resulta inviável o processamento do Recurso de Revista, no particular. 4. Agravo de Instrumento não provido. (...). (AIRR-1566-75.2015.5.09.0068, **6ª Turma**, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 16/08/2022).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. 1. (...). 2. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTO A MOTORISTA DE CAMINHÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. I. A responsabilidade objetiva tem lugar quando o risco é inherente à atividade desenvolvida, ou seja, quando há grande probabilidade de que ocorra o infortúnio. II. Em relação ao empregado que exerce a função de motorista de caminhão, em transporte mercadoria, esta Corte tem firmado o entendimento de que é maior a possibilidade de ocorrência de sinistros, a atrair a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. III. Na vertente hipótese, extrai-se do acórdão regional que o Tribunal de origem reconheceu que a parte reclamante foi vítima de assalto em via pública (rodovia) no desempenho da função de motorista de caminhão, usado para "transportar e vender" os produtos da empresa empregadora, tendo a Corte Regional mantido a improcedência do pedido de indenização pelos danos morais decorrentes do episódio, ao fundamento, em síntese, de inexistência de ato ilícito da empresa reclamada. IV. A luz da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a empregadora deve responder objetivamente pelos danos causados. V. Dessa forma, tendo o Tribunal Regional considerado que a ocorrência de assalto a empregado motorista de caminhão de carga na prestação do serviço, em via pública, não configura responsabilidade do empregador, divergiu do entendimento majoritário no âmbito desta Corte Superior e proferiu decisão que afronta o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, sendo imperativa a reforma da decisão recorrida para condenar a parte reclamada ao pagamento de



Assinado eletronicamente por: LELIO BENTES CORRÊA - 01/08/2025 20:54:24 - 91d4ae9

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2505161931075350000090328713>

Número do processo: 1000317-84.2024.5.02.0316

ID. 91d4ae9 - Pág. 6

Número do documento: 2505161931075350000090328713

indenização pelo dano moral decorrente do assalto sofrido, dano que é *in re ipsa*. VI. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-1721-94.2012.5.03.0086, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 19/12/2022).

AGRADO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRADO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. DANOS MORAIS. AUTOR VÍTIMA DE ASSALTO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. FATO DE TERCEIRO. TRANSPORTE DE CIGARROS. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Discute-se nos autos a responsabilidade civil da reclamada em decorrência da sujeição do reclamante a assaltos ocorridos no âmago da atividade de transporte de cigarros. O Tribunal Regional reformou a sentença que havia condenado a reclamada ao pagamento de danos morais em decorrência da aplicação da responsabilidade objetiva da empresa. A Corte registrou que este tipo de responsabilidade somente pode ser aplicado em casos especiais, quando há o desempenho de atividade considerada de risco. Em sua fundamentação, o Colegiado consignou que a atividade exercida pelo reclamante é comum e que o risco que o auxiliar de entregas corre de ser assaltado é o mesmo que o de qualquer cidadão brasileiro. A Corte concluiu que a empresa tomou providências para minimizar a ocorrência de infortúnios e que a segurança pública é dever do Estado, nos termos do art. 144 da Carta Magna, não cabendo ao empregador atuar para coibir a violência. Nesse contexto, entendendo inexistir ato ilícito, o Tribunal de origem excluiu a condenação imposta no valor de R\$ 20.000,00 a título de danos morais. 2. Esta Corte firmou o entendimento de que o transporte de mercadorias visadas - como, no caso dos autos, o cigarro - está mais sujeito a assaltos, principalmente nos dias atuais, o que, por óbvio, resulta em uma maior exposição de seus empregados a riscos de violência física e psíquica, sendo típico caso de aplicação da responsabilidade objetiva, ainda que derivado de ato ilícito praticado por terceiro. Portanto, independentemente da culpa da reclamada na ocasião do assalto, a empresa deve responder de forma objetiva pelo abalo moral sofrido pelo reclamante. 3. Dessa forma, ao considerar que os roubos sofridos pelo autor, provenientes do transporte de cargas da reclamada, não configuraram responsabilidade do empregador, por inexistir ato ilícito, o Tribunal Regional divergiu do entendimento predominante no âmbito desta Corte. Diante desse contexto, deve ser mantida a decisão proferida pelo Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, por meio da qual foi provido o recurso de revista do reclamante para, declarando a responsabilidade objetiva da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame dos recursos ordinários das partes, no que se refere aos temas relacionados à responsabilidade civil do empregador. Precedentes. 4 - As razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada. Agravo não provido. (Ag-ARR-1000834-11.2018.5.02.0604, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Mirante Arantes, DEJT 23/08/2021).

Na hipótese dos autos, é controverso que o reclamante realizava o transporte de tecidos no caminhão da empresa quando foi vítima de assalto à mão armada.

Não obstante, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para afastar a condenação ao pagamento da indenização por danos morais ao obreiro, sob o fundamento de que “*não há como atribuir à reclamada responsabilidade civil objetiva, pois a já mencionada atividade não pode ser considerada de risco pelo simples fato ser alvo de roubo, durante o transporte das mercadorias*”.

Assim, ao afastar a responsabilidade objetiva da empresa sob o fundamento de que a reclamada não contribuiu para o evento danoso, a Corte de origem acaba por contrariar a jurisprudência dominante nesta Corte superior.

No que tange à caracterização do dano moral, cumpre salientar que este prescinde da comprovação objetiva de dor, sofrimento ou abalo psicológico, especialmente diante da impossibilidade de sua comprovação material. Considera-se, assim, a ocorrência do dano *in re ipsa*, como bem ressaltado pelo eminentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, na oportunidade do julgamento do RR-1957740-59.2003.5.09.0011, publicado no DEJT de 4/2/2011:

O dano moral em si não é suscetível de prova, em face da impossibilidade de fazer demonstração, em juízo, da dor, do abalo moral e da angústia sofridos. O dano ocorre *-in re ipsa-*, ou seja, o dano moral é consequência do próprio fato ofensivo, de modo que, comprovado o evento lesivo, tem-se, como consequência lógica, a configuração de dano moral, exsurgindo a obrigação de pagar indenização, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal.



Assinado eletronicamente por: LELIO BENTES CORRÊA - 01/08/2025 20:54:24 - 91d4ae9

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2505161931075350000090328713>

Número do processo: 1000317-84.2024.5.02.0316

ID. 91d4ae9 - Pág. 7

Número do documento: 2505161931075350000090328713

Diante dos fundamentos ora expostos, evidencia-se a configuração da **transcendência política** da causa, na medida em que a tese esposada pela Corte regional revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho, como também contraria o artigo 5º, V, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 5º

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Diante dos fundamentos ora expostos, **dou provimento** ao Agravo de Instrumento, por afronta ao artigo 5º, V, da Constituição da República.

Provido o Agravo de Instrumento, proponho, com apoio no artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o julgamento do recurso destrancado na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da Certidão de Julgamento do presente apelo, reabutando-o como Recurso de Revista e observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a este último.

RECURSO DE REVISTA

I – CONHECIMENTO

1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2 – PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MOTORISTA RODOVIÁRIO DE CARGA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada para, reformando a sentença, excluir da condenação a indenização por danos morais. Valeu-se, para tanto, dos seguintes fundamentos (destaques acrescidos):

I. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1. Do dano moral. Assalto

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de uma indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 10.000,00, decorrente do assalto que o reclamante sofrera no desempenho de suas funções, pois considerou que o "transporte de mercadorias constitui atividade de risco, impondo a responsabilidade objetiva do empregador".

Em inconformismo, alega a reclamada que não concorreu para a ocorrência do evento, com culpa ou dolo, o que impede sua responsabilização civil, sob pena de transferir ao empregador responsabilidade que é do Estado.

Analiso.

Na inicial, id. 6ce5723, o autor alega que, no dia 29/08/2022, foi abordado e sofreu um assalto na porta de um cliente durante a prestação de seus serviços.

Relata as seguintes ocorrências:

"(...) o reclamante foi abordado, levado a outro bairro, sendo coagido, ameaçado perante revólver apontado em sua costela. Vale enfatizar, que chegando ao bairro para qual foi levado, fora posto dentro do baú do caminhão, pois os assaltantes passariam a carga a outro automóvel, sendo trancado por 1 hora.

Ao retornarem, trancaram o baú com cadeado, além de levarem o celular do reclamante (Samsung J5 pro). O autor permaneceu cerca de 40/50 minutos gritando por socorro, dentro do baú trancado".

Incontrovertido que o reclamante fora vítima de um assalto, fato confessado pelo representante da reclamada e pelo depoimento da testemunha patronal, id. 8c7a041.

O cerne da questão é definir se a atividade desenvolvida pela reclamada (transporte rodoviário de cargas em geral, objeto social, id. 11fc3aa) faz com que seja atribuída responsabilidade civil objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único do código civil, ou se prevalece a responsabilidade civil subjetiva, nos moldes em que disposto na Lei Maior.

Em que pese o entendimento do juízo singular, não há como atribuir à reclamada responsabilidade civil objetiva, pois a já mencionada atividade não pode ser considerada de



Assinado eletronicamente por: LELIO BENTES CORRÊA - 01/08/2025 20:54:24 - 91d4ae9

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2505161931075350000090328713>

Número do processo: 1000317-84.2024.5.02.0316

ID. 91d4ae9 - Pág. 8

Número do documento: 2505161931075350000090328713

risco pelo simples fato ser alvo de roubo, durante o transporte das mercadorias. É necessário que a atividade desenvolvida implique risco para os direitos de outrem.

O autor confessa em seu depoimento pessoal que a empresa transportava tecidos. Ou seja, não se trata de transporte de valores, ou de cigarros, carga que sempre está na mira de meliantes e que aí sim, o transportador está sujeito a uma exposição a risco muito maior do que a normal, ensejando a aplicação de teoria objetiva a imputar ao empregador dever de indenizar.

O transporte de tecidos que era descarregado em lojas de clientes, por si só não pode caracterizar uma atividade de risco. Desta forma tenho que o autor, de fato foi vítima da violência urbana que tem crescido de forma assustadora, mas, no caso, a falta de segurança pública é culpa do Estado e não do empregador, igualmente vítima desta situação.

Nesse sentido:

"Indenização. Assalto. Danos morais. O direito à indenização pressupõe culpa ou dolo do empregador. É dizer: a reparação pressupõe ato ilícito. Ainda que a violência urbana seja uma realidade em nosso país, ao empregador não pode ser imputada a responsabilidade pelo caos na segurança pública. Ao Estado compete zelar pela segurança do cidadão. E do ponto de vista da responsabilização subjetiva, não ficou demonstrada qualquer omissão culposa do empregador no evento danoso. De forma que não cabe à empresa responder por algo que não tem culpa, em razão de ato de terceiro. Recurso da ré que se dá provimento, nesse ponto. Tipo: Recurso Ordinário Relator: Eduardo de Azevedo Silva Processo nº: 00584-2008-443-02-00-9"

DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. ATIVIDADE DE RISCO NÃO CONFIGURADA. INEXISTENTE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. São requisitos para a responsabilização objetiva, com fincas na última parte do art. 927 do Código Civil: a) que o autor do dano desenvolva atividade que crie risco para a realização de seu desideratum; b) que a atividade criadora de risco seja desenvolvida com frequência; c) que o desenvolvimento da atividade crie risco aos direitos de outrem. A simples análise do contrato social da reclamada demonstra que suas atividades - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional - não implicam em risco para direitos de outrem, o que afasta a hipótese de responsabilidade objetiva. O que configura a responsabilidade objetiva pelo risco da atividade não é um risco qualquer, normal e presente nas atividades humanas, mas a atividade cujo risco a ela inerente é excepcional e incomum, embora previsível. Não é o caso dos autos e, assim, não há que se falar em reparação pecuniária. Recurso da reclamante negado. (TRT-15 - ROT: 00117317420175150027 0011731-74.2017.5.15.0027, Relator: OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 1ª Câmara, Data de Publicação: 04/11/2020)

Dessa forma, não existindo qualquer comprovação de que a reclamada tenha contribuído para o evento danoso e nem ferido a honra ou imagem do reclamante, exclui da condenação a indenização por danos morais.

Interpostos embargos de declaração pelo reclamante, houve por bem o Tribunal Regional negar-lhes provimento.

Sustenta o reclamante que a atividade desempenhada, de motorista de carga, enseja uma exposição maior ao risco de sofrer assaltos, na medida em que mantém sob a sua guarda mercadorias de valor. Argumenta que se aplica, na hipótese, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, já que o labor desempenhado implica em risco à sua integridade física e psíquica. Ressalta, ainda, que o assalto sofrido no exercício das suas atividades é incontroverso nos autos, razão por que faz jus à indenização por danos morais pleiteada. Esgrime com afronta aos artigos 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição da República, 7º, cabeça, 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil e 158 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Ao exame.

Frise-se, inicialmente, que, por se tratar de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, a interposição de Recurso de Revista somente se viabiliza por meio da demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República ou contrariedade a súmula da



Assinado eletronicamente por: LELIO BENTES CORRÊA - 01/08/2025 20:54:24 - 91d4ae9

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2505161931075350000090328713>

Número do processo: 1000317-84.2024.5.02.0316

ID. 91d4ae9 - Pág. 9

Número do documento: 2505161931075350000090328713

jurisprudência uniforme desta Corte superior ou Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no artigo 896, § 9º, da CLT. Nesse sentido, fica afastada a alegação de afronta a dispositivos de lei federal e a tentativa de caracterização de divergência jurisprudencial.

Conforme se extrai dos presentes autos, cuida-se de controvérsia acerca da caracterização da responsabilidade objetiva do empregador pelos danos morais decorrentes de assalto sofrido pelo reclamante no exercício de função de motorista rodoviário de carga.

Conforme expressamente registrado pelo Tribunal Regional, revela-se “*incontraverso que o reclamante fora vítima de um assalto, fato confessado pelo representante da reclamada e pelo depoimento da testemunha patronal, id. 8c7a041*”.

Constatando-se que o Recurso de Revista atende aos demais requisitos processuais de admissibilidade, passa-se ao exame do apelo sob o prisma do pressuposto de transcendência da causa, previsto no artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

A responsabilidade civil está regulada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, sendo que, para sua configuração, devem se fazer presentes os seguintes requisitos: prova efetiva do evento danoso, nexo causal, prática do ato ilícito, necessidade de reparação e culpa - exceto na hipótese de atividade de risco, em que a responsabilidade do empregador é objetiva, independente da caracterização de culpa.

Com efeito, a assunção dos "riscos da atividade econômica", prevista no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, compreende não apenas os riscos financeiros da atividade empresarial, mas todo o risco que essa atividade econômica representa para a sociedade e, principalmente, para seus empregados. Interpretação diversa violaria o princípio da função social da empresa (artigo 170, III, da Constituição da República).

Ao contratar o empregado para o exercício de atividade a que inerente o risco, o empregador assume o ônus de responder, de forma objetiva, por todos os danos causados pela atividade empresarial. Ao não se acolher tal entendimento, estar-se-ia desvirtuando a regra prevista no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, criando-se uma reserva quanto à responsabilidade da empresa, pois, embora assumindo os riscos da atividade, incumbiria ao ofendido a prova de que o dano foi causado por culpa ou dolo do empregador.

Por sua vez, a jurisprudência desta Corte superior se firmou no sentido de reconhecer a responsabilidade civil objetiva do empregador, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, pelos danos morais decorrentes de assalto sofrido pelo trabalhador no desempenho da atividade de transporte de cargas, devido ao risco inerente à própria atividade. Destaque-se, nesse sentido, os seguintes precedentes de todas as Turmas deste Tribunal Superior (destaques acrescidos):

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL. Verificado que o debate trazido à discussão não ultrapassa os interesses subjetivos do processo, mantém-se o reconhecimento da ausência da transcendência. In casu, conforme pontuado na decisão agravada, é entendimento assente nesta Corte Superior o de que o "assalto" sofrido pelo empregado que efetua transporte de mercadorias, no caso combustível, atrai a incidência da responsabilidade objetiva do empregador, em razão do alto risco inerente à atividade. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1183-83.2020.5.07.0034, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 19/06/2023).

I - RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. DANO MORAL. MOTORISTA DE CARGA. ASSALTO DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O Tribunal Regional manteve a condenação por danos morais decorrente de assalto sofrido por motorista de carga durante o expediente de trabalho. A jurisprudência desta Corte Superior considera objetiva a responsabilidade por danos morais resultantes do evento "assalto" e seus consectários, relativamente a empregados que exercem atividade de alto risco, tais como bancários,



Assinado eletronicamente por: LELIO BENTES CORRÊA - 01/08/2025 20:54:24 - 91d4ae9

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2505161931075350000090328713>

Número do processo: 1000317-84.2024.5.02.0316

ID. 91d4ae9 - Pág. 10

Número do documento: 2505161931075350000090328713

empregados de Banco Postal, vigilante patrimonial, motoristas de carga, motoristas de transporte coletivo e outros (art. 927, parágrafo único, CCB). Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (...). (ARR-11275-42.2015.5.01.0009, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/03/2022).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

A questão acerca da responsabilidade civil objetiva do empregador, quando ocorrerem danos decorrentes do exercício da atividade de risco, tais como bancários, motoristas de carga, motoristas de transporte coletivo e outros, encontra-se pacificada na jurisprudência desta Corte (art. 927, parágrafo único, Código Civil). Enquadramento a situação dos autos nessa hipótese extensiva de responsabilização – o empregado era motorista em transporte de cargas e sofreu assalto no exercício de suas atividades -, deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da reclamada no pagamento de indenização por danos morais. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular. (RR-0000442-27.2019.5.12.0038, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/10/2024).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ASSALTO DURANTE O TRANSPORTE DE MERCADORIAS (CIGARROS) - INTRANSCENDÊNCIA DA MATÉRIA - DESPROVIMENTO. O recurso de revista patronal, em relação à indenização por danos morais decorrentes de assalto durante o transporte de mercadorias (cigarros), não atende a nenhum dos requisitos do art. 896-A, caput e §1º, da CLT, uma vez que referida matéria não é nova nesta Corte, tampouco o TRT proferiu decisão conflitante com jurisprudência sumulada do TST ou do STF ou com dispositivo constitucional asseguratório de direitos sociais (intranscendência jurídica, política e social), não havendo, também, de se falar em transciendência econômica para um processo em que o valor da condenação é de R\$ 35.000,00 , que não justifica, por si só, novo reexame do feito. Ademais, os óbices elencados pelo despacho agravado, quais sejam, art. 896, "c", e § 7º, da CLT e Súmula 333 do TST, subsistem, a contaminar a transciendência. Agravo de instrumento desprovido. (...). (RRAg-20128-16.2021.5.04.0019, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 05/04/2024).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. TRANSPORTE DE CARGAS. ASSALTO À MÃO ARMADA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Em se tratando de atividade de risco em que o reclamante, ajudante de entrega em transporte de cargas, foi vítima de disparo com arma de fogo efetuado durante assalto enquanto prestava serviço para as reclamadas, aplica-se a previsão do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. O fato de terceiro capaz de romper o nexo de causalidade seria apenas aquele completamente estranho ao risco inherente à mencionada atividade, o que não é a situação. Precedentes. Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transciendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido. (...). (Ag-AIRR-101204-50.2017.5.01.0063, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/02/2023).

(...). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ASSALTO. MOTORISTA RODOVIÁRIO DE CARGA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da responsabilidade objetiva aplicada à reclamada em razão de assalto sofrido pelo reclamante no exercício de sua função de motorista rodoviário de carga. 2. Constatado o preenchimento dos demais requisitos processuais de admissibilidade, o exame do Recurso de Revista sob o prisma do pressuposto de transciendência revelou que: a) não demonstrada a transciendência política da causa, na medida em que o acórdão recorrido revela consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte superior, no sentido de aplicar a responsabilidade objetiva ao empregador nas hipóteses de assaltos ocorridos em atividades consideradas de risco, como a de motorista rodoviário de carga ; b) não se verifica a transciendência jurídica , visto que ausentes indícios da existência de questão nova acerca da controvérsia ora submetida a exame, mormente diante da jurisprudência dominante desta Corte superior, a obstaculizar a pretensão recursal; c) não identificada a transciendência social da causa, visto que não se cuida de pretensão recursal formulada em face de suposta supressão ou limitação de direitos sociais assegurados na legislação pátria; e d) não há falar em transciendência econômica , visto que o valor arbitrado à condenação não se revela elevado ou desproporcional ao pedido formulado e deferido na instância ordinária. 3. Configurado o óbice relativo ao não reconhecimento da transciendência da causa quanto ao tema sob exame, resulta inviável o processamento do Recurso de Revista, no particular. 4. Agravo de Instrumento não provido. (...). (AIRR-1566-75.2015.5.09.0068, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 16/08/2022).



Assinado eletronicamente por: LELIO BENTES CORRÊA - 01/08/2025 20:54:24 - 91d4ae9

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2505161931075350000090328713>

Número do processo: 1000317-84.2024.5.02.0316

ID. 91d4ae9 - Pág. 11

Número do documento: 2505161931075350000090328713

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. 1. (...). 2. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTO A MOTORISTA DE CAMINHÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. I. A responsabilidade objetiva tem lugar quando o risco é inherente à atividade desenvolvida, ou seja, quando há grande probabilidade de que ocorra o infortúnio. II. Em relação ao empregado que exerce a função de motorista de caminhão, em transporte mercadoria, esta Corte tem firmado o entendimento de que é maior a possibilidade de ocorrência de sinistros, a atrair a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. III. Na vertente hipótese, extrai-se do acórdão regional que o Tribunal de origem reconheceu que a parte reclamante foi vítima de assalto em via pública (rodovia) no desempenho da função de motorista de caminhão, usado para "transportar e vender" os produtos da empresa empregadora, tendo a Corte Regional mantido a improcedência do pedido de indenização pelos danos morais decorrentes do episódio, ao fundamento, em síntese, de inexistência de ato ilícito da empresa reclamada. IV. A luz da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a empregadora deve responder objetivamente pelos danos causados. V. Dessa forma, tendo o Tribunal Regional considerado que a ocorrência de assalto a empregado motorista de caminhão de carga na prestação do serviço, em via pública, não configura responsabilidade do empregador, divergiu do entendimento majoritário no âmbito desta Corte Superior e proferiu decisão que afronta o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, sendo imperativa a reforma da decisão recorrida para condenar a parte reclamada ao pagamento de indenização pelo dano moral decorrente do assalto sofrido, dano que é in re ipsa . VI. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-1721-94.2012.5.03.0086, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 19/12/2022).

AGRADO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRADO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. DANOS MORAIS. AUTOR VÍTIMA DE ASSALTO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. FATO DE TERCEIRO. TRANSPORTE DE CIGARROS. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Discute-se nos autos a responsabilidade civil da reclamada em decorrência da sujeição do reclamante a assaltos ocorridos no âmago da atividade de transporte de cigarros. O Tribunal Regional reformou a sentença que havia condenado a reclamada ao pagamento de danos morais em decorrência da aplicação da responsabilidade objetiva da empresa. A Corte registrou que este tipo de responsabilidade somente pode ser aplicado em casos especiais, quando há o desempenho de atividade considerada de risco. Em sua fundamentação, o Colegiado consignou que a atividade exercida pelo reclamante é comum e que o risco que o auxiliar de entregas corre de ser assaltado é o mesmo que o de qualquer cidadão brasileiro. A Corte concluiu que a empresa tomou providências para minimizar a ocorrência de infortúnios e que a segurança pública é dever do Estado, nos termos do art. 144 da Carta Magna, não cabendo ao empregador atuar para coibir a violência. Nesse contexto, entendendo inexistir ato ilícito, o Tribunal de origem excluiu a condenação imposta no valor de R\$ 20.000,00 a título de danos morais. 2. Esta Corte firmou o entendimento de que o transporte de mercadorias visadas - como, no caso dos autos, o cigarro - está mais sujeito a assaltos, principalmente nos dias atuais, o que, por óbvio, resulta em uma maior exposição de seus empregados a riscos de violência física e psíquica, sendo típico caso de aplicação da responsabilidade objetiva, ainda que derivado de ato ilícito praticado por terceiro. Portanto, independentemente da culpa da reclamada na ocasião do assalto, a empresa deve responder de forma objetiva pelo abalo moral sofrido pelo reclamante. 3. Dessa forma, ao considerar que os roubos sofridos pelo autor, provenientes do transporte de cargas da reclamada, não configuram responsabilidade do empregador, por inexistir ato ilícito, o Tribunal Regional divergiu do entendimento predominante no âmbito desta Corte. Diante desse contexto, deve ser mantida a decisão proferida pelo Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, por meio da qual foi provido o recurso de revista do reclamante para, declarando a responsabilidade objetiva da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame dos recursos ordinários das partes, no que se refere aos temas relacionados à responsabilidade civil do empregador. Precedentes. 4 - As razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada. Agravo não provido. (Ag-ARR-1000834-11.2018.5.02.0604, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Mirante Arantes, DEJT 23/08/2021).

Na hipótese dos autos, é incontrovertido que o reclamante realizava o transporte de tecidos no caminhão da empresa quando foi vítima de assalto à mão armada.

Não obstante, o Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada para afastar a condenação ao pagamento da indenização por danos morais ao obreiro, sob o fundamento de que “não há como atribuir à reclamada responsabilidade civil objetiva, pois a já mencionada atividade não pode ser considerada de risco pelo simples fato ser alvo de roubo, durante o transporte das mercadorias”.



Assinado eletronicamente por: LELIO BENTES CORRÊA - 01/08/2025 20:54:24 - 91d4ae9

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2505161931075350000090328713>

Número do processo: 1000317-84.2024.5.02.0316

ID. 91d4ae9 - Pág. 12

Número do documento: 2505161931075350000090328713

Assim, ao afastar a responsabilidade objetiva da empresa sob o fundamento de que a reclamada não contribuiu para o evento danoso, a Corte de origem acaba por contrariar a jurisprudência dominante nesta Corte superior.

No que tange à caracterização do dano moral, cumpre salientar que este prescinde da comprovação objetiva de dor, sofrimento ou abalo psicológico, especialmente diante da impossibilidade de sua comprovação material. Considera-se, assim, a ocorrência do dano *in re ipsa*, como bem ressaltado pelo eminente Ministro Walmir Oliveira da Costa, na oportunidade do julgamento do RR-1957740-59.2003.5.09.0011, publicado no DEJT de 4/2/2011:

O dano moral em si não é suscetível de prova, em face da impossibilidade de fazer demonstração, em juízo, da dor, do abalo moral e da angústia sofridos. O dano ocorre *-in re ipsa-*, ou seja, o dano moral é consequência do próprio fato ofensivo, de modo que, comprovado o evento lesivo, tem-se, como consequência lógica, a configuração de dano moral, exsurgindo a obrigação de pagar indenização, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal.

Diante dos fundamentos ora expostos, evidencia-se a configuração da **transcendência política** da causa, na medida em que a tese esposada pela Corte regional revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho, como também contraria o artigo 5º, V, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 5º

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Conheço do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, V, da Constituição da República.

II – MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MOTORISTA RODOVIÁRIO DE CARGA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

Conhecido o Recurso de Revista por violação do artigo 5º, V, da Constituição da República, consequência lógica é o seu provimento.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença por meio da qual a reclamada fora condenada ao pagamento de indenização por danos morais decorrente do assalto sofrido pelo reclamante, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), inclusive quanto ao percentual de honorários sucumbenciais arbitrado. Custas inalteradas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Acordam ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, V, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença por meio da qual a reclamada fora condenada ao pagamento de indenização por danos morais decorrente do assalto sofrido pelo reclamante, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), inclusive quanto ao percentual de honorários sucumbenciais arbitrado. Custas inalteradas.

Brasília, 18 de junho de 2025.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator



Assinado eletronicamente por: LELIO BENTES CORRÊA - 01/08/2025 20:54:24 - 91d4ae9

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25051619310753500000090328713>

Número do processo: 1000317-84.2024.5.02.0316

ID. 91d4ae9 - Pág. 13

Número do documento: 25051619310753500000090328713